



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



RELATÓRIO

PROCESSO Nº 194 de 2025

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** tem a nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei nº 141 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, cuja a relatoria foi atribuída ao Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, Presidente da Comissão.

I. Exposição da Matéria

Em tramitação nesta Casa de Leis, encontra-se o projeto de lei nº 141 de 2025, intitulado “AUTORIZA O MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A CONTRATAR COM A DESENVOLVE SP- AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, sendo este de autoria do Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva.

A justificativa do autor do presente projeto é que se busca a necessária e indispensável autorização legislativa para que o Poder Executivo possa contratar financiamento com a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo e oferecer garantias.

Justifica ainda que se trata de recursos destinados a execução de obras de infraestrutura e modernização em várias áreas da Administração, quer seja: - aquisição de novas máquinas de hemodiálise; - implantação de Coletor tronco de Esgotos.

II. Do mérito e conclusões do Relator

Da análise jurídica prestada pelo d. procurador Jurídico da Câmara Municipal Dr. Fernando Marcio das Dores, na qual foi analisada a questão da competência e da iniciativa, concluindo que a proposta legislativa não padece de vício de constitucionalidade material e formal.

O d. Parecer, destaca que ... sob o aspecto formal, a propositura é de iniciativa do Chefe do Executivo, o que está em plena conformidade com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, o artigo 24, § 2º, item 2 da Constituição do Estado de São Paulo, e o artigo 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que atribuem ao Prefeito a competência para propor leis que tratem de operações de crédito, finanças públicas e gestão do orçamento competindo à Câmara Municipal a deliberação da matéria.

....Sob o aspecto material, a proposta encontra respaldo nas disposições da lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente nos artigos 32 e 33, que



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



disciplinam a contratação de operações de crédito pelo ente municipal, exigindo prévia autorização legislativa, demonstração de capacidade de pagamento e observância dos limites fixados pelo Senado Federal na Resolução nº 43/2001...

... Importante registrar que a vinculação de receitas oriundas de transferências constitucionais, como ICMS (art. 158, IV, CF) e FPM (art. 159, I, "b", CF), como garantia da operação, é expressamente admitida pela LRF (art. 33, § 4º), não configurando desvio de finalidade....

...Lado outro, a redação do referido PL alinha-se às disposições da LC 95/98, porém, na busca pelo aprimoramento, a fim de se reforçar a destinação dos recursos e a natureza dos investimentos, pedimos licença, para sugerirmos pequena alteração no texto do art. 1º, na forma seguinte:

..."Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Mogi Mirim autorizado a celebrar com a Desenvolve SP- Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito até o montante de R\$ 9.461.000,00 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil reais), destinadas à implantação de obras de saneamento básico e à aquisição de equipamentos médico-hospitalares, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e demais normas aplicáveis".

... A partir da nova redação há maior precisão técnica e reforçando o objeto do financiamento, alinhando-se o texto redacional aos normativos federais.

Do parecer jurídico do Poder Executivo verifica-se que: que a matéria tratada no projeto se insere na competência do Município, conforme previsto no art. 30, I e II da Constituição federal, respeitando os princípios da legalidade e moralidade.

.... As justificativas apresentadas transparecem que se trata de matéria de interesse público, considerando o investimento na saúde visando melhorias em tratamento médico de alta complexidade, referenciado junto ao Estado.

.... Já quanto aos aspectos orçamentário, nos termos do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que a medida está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

...Diante do exposto, o projeto revela-se juridicamente viável, desde que sejam observadas AS EXIGÊNCIAS DA Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à demonstração de impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

Às fls. 23 frente e verso, a Nota Técnica 01/2º sem/2.025, em manifestação complementar o d. Procurador da Câmara Municipal, diz que se manifesta apenas para sugerir o aperfeiçoamento redacional indicado na minuta a seguir, caso seja o entendimento dessa d. CJR, ressaltando a adequação à LC 95/98, bem como, ao Decreto nº 9.191/17, não alterarão o mérito do mencionado PL.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Do Parecer da Comissão de Justiça e Redação, conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei em questão, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

... Aos Municípios é assegurado autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, conferindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e aplicar suas receitas, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação constitucional e infraconstitucional vigente.

.... Assim, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal prevê que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e o inciso III do mesmo artigo dispõe sobre a competência dos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

.... Ainda, o inciso III do artigo 167 da Constituição Federal autoriza a realização de operações de crédito, desde que estas não ultrapassem o montante das despesas de capital do ente federativo.

.... Ademais, a proposta encontra respaldo nas disposições da Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente nos artigos 32 e 33, que disciplinam a contratação de operações de crédito pelo ente municipal, exigindo prévia autorização legislativa, demonstração de capacidade de pagamento e observância dos limites fixados pelo Senado Federal na Resolução nº43/2001.

...Quanto a deflagração do processo legislativo a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito do Município, pois trata-se de matéria orçamentária, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal e artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica Municipal. Ainda, o inciso XXVI do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal prevê a competência do Prefeito para contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.

.... Quanto a isso, nos moldes do artigo 31, inciso IV e 32, inciso X da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.

.... Ressalte-se que a autorização legislativa é imprescindível, sobretudo porque a amortização do empréstimo poderá impactar orçamentos de exercícios futuros. Além disso, a ausência dessa autorização pode configurar o crime previsto no artigo 359-A do Código Penal, que tipifica como infração às finanças públicas a realização de operação de crédito sem prévia autorização legislativa.

...Dessa forma, é juridicamente possível que o Município, por iniciativa do Prefeito e com a devida autorização legislativa, celebre operações de crédito e vincule receitas oriundas de transferências constitucionais, como ICMS (art.158, IV, CF) e FPM (art.159, I, “b”, CF) como



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



garantia de operação.

...Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 141/2025 de autoria do Poder Executivo atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua constitucionalidade e legalidade, apto a regular tramitação.

Quanto a **Conveniência e oportunidade**, a Comissão de Justiça e Redação diz que: ... Diante dos documentos acostados e reunião conjunta de comissões realizada no dia 08 de outubro de 2025 no Plenário da Câmara Municipal para discussão do Projeto conclui-se que a proposta não é oportuna e tampouco conveniente...

...A inoportunidade se manifesta pelo fato de a operação de crédito, neste momento, não se alinhar com o uso mais eficiente e urgente dos recursos públicos. Considerando o valor de juros que será pago, R\$6.726.731,58 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), daria para adquirir três vezes mais máquinas do que o previsto.

Já a inconveniência se refere à má escolha de prioridade e a forma como o objetivo será atingido, demonstrando que a medida proposta é lesiva ao interesse público em comparação com outras alternativas, o que se observa no presente caso

Ressalte-se que contratar uma operação de crédito (empréstimo) é intrinsecamente inconveniente quando as taxas de juros atuais são elevadas, e, em análise apurada, a adequada e oportuna no cenário atual....

.... Portanto, a rejeição por inoportunidade e inconveniência não significa ser contra a saúde ou o saneamento, mas sim contra o método de financiamento e o momento escolhido, diante das conclusões abaixo:

1. Grave risco fiscal, comprometendo orçamentos futuros com um endividamento elevado e de longo prazo.
2. Uso ineficiente do capital, ao financiar equipamentos e obras que correm o risco de não serem utilizados imediatamente por falta de estrutura de suporte.
3. Inadequação de prioridade, ao desviar o foco orçamentário de urgências mais prementes e de maior impacto social imediato.

.... Portanto, a proposta é inoportuna e inconveniente, considerando que apesar da contratação de operação de crédito possibilitar os investimentos para a execução de obras de



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



saneamento e aquisição de equipamentos médico-hospitalares tal contratação não é a mais não é a mais adequada e oportuna no cenário atual.

Consequentemente, não se evidenciam irregularidades na propositura atualmente sob análise, o que implica a ausência de obstáculos que possam impedir a continuidade da proposta apresentada pelo d. Prefeito Municipal.

Sendo assim, a elaboração deste parecer é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 141/2025, que “AUTORIZA O MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A CONTRATAR COM A DESENVOLVE SP- AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, sendo este de autoria do Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Da análise do Projeto de Lei nº 141/2025, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação do d. Procurador Jurídico da Câmara Municipal em seu parecer jurídico, **identificou a necessidade de propor emenda modificativa quanto a redação do art. 1º do Projeto em análise.**

IV. Decisão do Relator

Em consonância com o entendimento do d. Procurador da Câmara Municipal, bem como da d. Secretária de Negócios Jurídicos e Comissão de Justiça, é favorável à aprovação do projeto em questão.

Cumprindo somente constar que a renovação parcial dos equipamentos conforme ficou evidenciado na reunião de comissões, não atenderá na sua plenitude as necessidades das pessoas que precisam dos serviços de hemodiálise.

Dessa forma, esta Relatoria, após análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise por esta comissão, é com satisfação que este parecer é apresentado como **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei em questão. Portanto, encaminhamos este projeto de Lei para que o Plenário aprecie a presente propositura com vistas a “AUTORIZA O MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A CONTRATAR COM A DESENVOLVE SP- AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PARECER DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 141 de 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, todos os membros da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social foram favoráveis ao presente parecer no projeto de Lei em análise.

A tramitação deste projeto se apresenta como um passo significativo em direção a execução de obras de infraestrutura e modernização em várias áreas da Administração, quer seja: - aquisição de novas máquinas de hemodiálise; - implantação de Coletor tronco de Esgotos, trazendo benefícios aos munícipes tanto na área da Saúde quanto na área de saneamento básico.

Portanto, estas Comissões manifestam o Parecer FAVORÁVEL, ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello
Presidente

Vereador Everton Bombarda
Vice-presidente

Vereador Willians Mendes de Oliveira
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - J919-6VVB3-9X1A-5JUP



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Vereador Ademir Floretti Junior
Presidente

Vereador Marcos Antônio Franco
Vice-Presidente

Vereador Wilians Mendes de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereadora Mara Choqueta
Presidente

Vereador Marcio Dener Coran
Vice Presidente

Vereador Marcos Paulo Cegatti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=J9196VB39X1A5JUP>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: J919-6VB3-9X1A-5JUP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - J919-6VB3-9X1A-5JUP